



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26.

.....
§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Nos últimos anos, muito se fez para tornar possível o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao ensino e à ciência, o que nos tem feito muito bem. Em razão disso, tais cidadãos ganharam visibilidade e, por isso mesmo, agora descobrimos que pode ser feito mais por eles e também que se pode esperar mais deles.

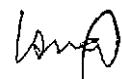
A inclusão não se pode limitar ao aprendizado solitário da ciência. É importante que as pessoas com deficiência auditiva possam manifestar-se não apenas quando seus intérpretes estejam disponíveis, mas que a cidadania possa contar com sua participação ativa, em todos os momentos. Para isso, é necessário que o ensino de Libras seja generalizado.

O projeto pretende mostrar que a oposição entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social não se justifica. Acreditamos que, quanto maior o número de brasileiros e brasileiras socialmente incluídos, maior o desenvolvimento, tanto econômico quanto social. Com a generalização do ensino de Libras, desobstruem-se importantes

canais de comunicação no tecido social, o que certamente libera energias que farão a riqueza do desenvolvimento.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pelas Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorennna Sardeiro e pelo Jovem Senador André Castro durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Citada

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
(Publicado no DOU de 23.12.1996)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)

ANA RITA (PT) <i>[Signature]</i>	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB) <i>[Signature]</i>	2. EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Signature]</i>
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	3. HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Signature]</i>
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL) <i>[Signature]</i>	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>[Signature]</i>	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Signature]</i>	6. LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Signature]</i>

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)

VAGO	1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>[Signature]</i>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM) <i>[Signature]</i>
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)

MAGNO MALTA (PR) <i>[Signature]</i>	1. VAGO
GIM (PTB) <i>[Signature]</i>	2. VAGO
EDUARDO LOPES (PRB) <i>[Signature]</i>	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

(*A Comissão de Educação, Cultura e Esporte*)

Projeto originado do Parecer 1.216, de 2013 (CDH) publicado no DSF de 1º/11/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16771/2013